



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA - BIÊNIO 2022-2024

No dia 03 de março de 2023, às 09h18, em reunião híbrida (presencial e on-line na plataforma Teams, no link <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aabb456f4b5324ff7a38a12147b9c4714%40thread.tacv2/1677763198983?context=%7b%22Tid%22%3a%22b1aff06a-8ce9-4729-8069-6443882bc55c%22%2c%22Oid%22%3a%22326bab2b-f28b-4a52-b1de-f0639c4d4abc%22%7d>, verificou-se a presença dos Conselheiros VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO, GILMAR ALVES BATISTA, SAULO ALVIM COUTO, RODRIGO BORGOS FEITOSA, RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA, ALEX PRETTI, GUSTAVO COSTA LOPES, MANOELA FANNI DIAS RESENDE e SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA, do presidente da ADEPES, LUÍS GUSTAVO DE GOIS VASCONCELOS, e dos defensores públicos Samyla Gomes Medeiros Soares Belchior, Sattva Batista Goltara, Adriana Peres Marques dos Santos, Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva, Geana Cruz de Assis Silva, Ana Cristina Silva de Oliveira, Jamile Soares Matos de Menezes, Flávia Agnoletto Freitas, Ana Letícia Attademo Stern, Luciana Beirigo Oliveira, Roberta Ferraz Barbosa Silva e outros. Em seguida, o Presidente abriu a 1ª sessão ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, biênio 2022-2024. Seguindo a pauta publicada em 02 de março de 2023 (Portaria DPES nº 238, de 01 de março de 2023):

1. PROCESSOS PARA DISTRIBUIÇÃO

1.3 Processo 00005230/2023 - Com pedido de urgência; Conselheiro Proponente: Conselheiro Alex Pretti; Assunto: Projeto de Resolução para alterar a Resolução CSDPES n. 063/2019 e aprimorar a Política de Valorização da Maternidade, da Amamentação e de Proteção à Primeira Infância. Participaram do sorteio todos os Conselheiros aptos à relatoria (Rodrigo Borgo Feitosa e Ricardo Willian Parteli Rosa), e os autos foram distribuídos ao Conselheiro Rodrigo Borgo Feitosa. O relator votou pelo acolhimento do pedido de urgência, sendo acompanhado à unanimidade pelos demais Conselheiros presentes. Nesse sentido, o processo foi pautado para deliberação na presente sessão.

2. ORDEM DO DIA (ART. 30, DO RICSDPES)

2.1 Processo 00005230/2023 - Com pedido de urgência: Conselheiro relator: Conselheiro Rodrigo Borgo Feitosa; Assunto: Projeto de Resolução para alterar a Resolução CSDPES n. 063/2019 e aprimorar a Política de Valorização da Maternidade, da Amamentação e de Proteção à Primeira Infância.

Antes do efetivo início da deliberação, foi conferido às defensoras públicas que solicitaram o direito de fala o tempo de cinco minutos para se manifestarem como entendessem ser pertinente. Nesse sentido, as defensoras públicas Adriana Peres Marques dos Santos, Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva, Jamile Soares Matos de Menezes, Flávia Agnoletto Freitas, Luciana Beirigo Oliveira e Roberta Ferraz Barbosa Silva se manifestaram em desacordo com a proposta de alteração da Resolução CSDPES n. 063/2019, sob justificativa de que a relativização da regra da antiguidade da carreira é devida, eis que posta diante da



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F5E7614071-F840229B5A-2CBD094E35-EDE2E4E605



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

vulnerabilidade das gestantes, lactantes e adotantes no período da primeira infância de seus filhos. Expuseram, ainda, que, em caso de alteração na Resolução CSDPES n. 063/2019, a alteração deveria ser visando a inclusão de mais vulneráveis, como o caso de pais de crianças atípicas e não para mitigar direitos. As defensoras públicas Jamile Soares Matos de Menezes e Roberta Ferraz Barbosa Silva se posicionaram contra a aprovação da urgência. As defensoras públicas Geana Cruz de Assis Silva e Ana Cristina Silva de Oliveira manifestaram-se em favor do Projeto de Resolução apresentado, em razão de a resolução vigente, em seu art. 5º, ter conferido a preferência de escolha para os membros abrangidos pela política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção a primeira infância, em detrimento ao critério da antiguidade na carreira. Ato contínuo, o proponente, Conselheiro Alex Pretti, apresentou a proposta, explicando tratar-se de um projeto de resolução que busca aprimorar a Política de Valorização da Maternidade, da Amamentação e de Proteção à Primeira Infância na Defensoria Pública Estadual. Explanou ter a proposta o objetivo de melhorar a forma como as mães-nutrizes, gestantes e adotantes que optem por atuar em acumulação são tratadas, sem prejudicar o critério objetivo de antiguidade para remoção de outros defensores públicos. Quanto à redação do projeto, esclareceu ter sido o mesmo resultado de amplo debate e consideração de opiniões dos membros da Defensoria Pública, de modo que prevê a revogação do artigo que cria uma preferência absoluta para escolha de acumulações, e a criação de novos direitos que reconhecem a situação diferenciada das defensoras mães-nutrizes, gestantes e adotantes, em linha com políticas similares adotadas por outros estados, conciliando a proteção às gestantes, lactantes, adotantes e primeira infância com a garantia do eixo organizacional da carreira da antiguidade. Em seguida, o Relator, Conselheiro Rodrigo Borgo Feitosa, realizou a leitura do seu voto, manifestando-se no sentido de que proposições de políticas afirmativas causam abalos no status quo vigente, levando a reações em sentido contrário, o que ocorreu na carreira. Mencionou, acerca do teletrabalho, uma das soluções propostas pelo Exmo. Conselheiro Dr. Alex Pretti, que sua aplicação poderia acarretar reflexos indesejados para a Instituição. Ponderou que sem um amplo debate com a classe e com a cautela que o caso requer, não se recomenda a adoção do trabalho de forma remota, ao menos neste momento, especialmente diante de uma movimentação em sentido contrário partindo do CNJ - Resolução Nº 481 de 22/11/2022 -, a qual revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus, e até mesmo do TJ, por intermédio do Ato Normativo Conjunto do TJES nº 002/2023, que determinou a obrigatoriedade de realização de audiências na forma presencial. Em seguida, exprimiu que a redução da amplitude das ações afirmativas só atenderia à maioria dos Defensores Públicos se fossem excluídas todas as gestantes e mães-nutrizes da possibilidade de escolha das acumulações, bem como que a mera restrição da amplitude da prioridade estabelecida na Resolução em vigor não atingiria o objetivo principal da proposta em questão, que é a proteção à regra da antiguidade. Explanou que eventual alteração, neste momento, de uma norma aprovada há aproximadamente 04 (quatro) anos, visando a total proteção à regra da antiguidade (ainda que devida), poderia acarretar em verdadeiro retrocesso às políticas afirmativas e, ainda, retrocesso aos próprios serviços prestados pela Instituição. Ressaltou ser favorável sempre ao aprimoramento constante das normas, inclusive esta, mas em momento diverso e também ampliando esses direitos a outros defensores e defensoras que vivenciam situações semelhantes e que merecem uma proteção especial, entendendo ser possível a ponderação dos direitos sopesados, a fim de garantir a proteção também a da regra da antiguidade, entendendo que esta deve ser observada. Diante disso, rejeitou na íntegra a proposta, mantendo incólume a Resolução em vigor, sem excluir a possibilidade de em um outro momento propor alteração da redação para aprimorá-la, inclusive, visando ampliar os direitos a outros grupos vulneráveis, mas sem, contudo, mitigar o critério de antiguidade. Antes das demais leituras dos votos, foi concedida a palavra ao proponente, Conselheiro Alex Pretti, que fez um aparte acerca da cassação do Tribunal de Contas da União à regulamentação da Defensoria Pública da União sobre o teletrabalho, mencionada pelo relator, esclarecendo que a regulamentação da Defensoria Pública da União sobre o teletrabalho mencionada na proposta é diversa da cassada pelo Tribunal de Contas da União, eis que a regulamentação a qual o Tribunal de Contas da União



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F5E7614071-F840229B5A-2CBD094E35-EDE2E4E605



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

se insurgiu foi a que previa um regime integralmente remoto, enquanto a vigente é uma resolução posteriormente editada, com o objetivo de proteger as gestantes e prevê a possibilidade do teletrabalho. Posteriormente, o Conselheiro Ricardo Willian Parteli Rosa votou propondo uma nova redação, visando o aprimoramento da regra contida no artigo 5º da Resolução CSDPES n. 063/2019, a qual alterou o artigo 7º da Resolução 02/2014, no sentido de que a preferência de escolha da gestante, lactante ou adotante na escolha da acumulação se dê no Núcleo de Atendimento de sua lotação. O Conselheiro Gustavo Costa Lopes votou pela aprovação da proposta, ressaltando que a política institucional de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção à primeira infância, em si, não é objeto de discussão com vistas a sua exclusão ou diminuição, mas sim a um aperfeiçoamento com todo o sistema organizacional interno, especificamente no que diz respeito ao procedimento de escolha das acumulações, objetivando um adequado equilíbrio entre os interesses institucionais. Afirmou que o ponto de tensão existente se dá exclusivamente em relação ao seu art. 5º, lembrando a insatisfação apresentada por parte da classe com prejuízo à ordem de antiguidade na carreira, pelo fato de que a preferência absoluta na escolha da acumulação estaria a embarçar outro direito institucional também assegurado, o da antiguidade. Por fim, reiterou o esclarecimento quanto à deliberação da Defensoria Pública da União acerca da possibilidade do teletrabalho, além de outras formas no sistema de justiça de atendimento remoto. O Conselheiro Saulo Alvim Couto votou com o relator, pela rejeição da proposta. A Conselheira Manoela Fanni dias Resende votou rejeitando a proposta, sob justificativa de que a mesma não resolve o impasse entre o direito de escolha das acumulações das pessoas acolhidas pela política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção a primeira infância e o direito de escolha das acumulações pelo critério da antiguidade na carreira, mencionando, ainda, acerca do teletrabalho, que há algumas defensorias que possuem demandas incompatíveis com o mesmo; que é incompatível com o estágio probatório; bem como que depende de regulamentação própria, não devendo ser regulado na resolução em tela. Manifestou-se, ao final, acolhendo a sugestão do Conselheiro Ricardo Willian Parteli Rosa, de que fosse realizada uma emenda substitutiva à resolução. A Conselheira Samantha Negris de Souza afirmou que a norma em análise trata de política pública importante, que deve ser somada a outras políticas de afirmação da equidade de gênero, que vão além de ações afirmativas, bem como outras políticas de superações de outras situações de vulnerabilização social. Destacou que a teleologia da norma em análise vai além de apenas garantir a proximidade física da mãe com a criança, uma vez que busca garantir a valorização da maternidade e proteção da primeira infância, em dimensão ampla e que, de qualquer forma, essa proximidade, e proteção, vão além da escolha do ofício por acumulação no local de domicílio, como pretende a proposta de alteração. Destacou que, para atingir essa finalidade, uma das previsões foi a possibilidade de a mulher, em sua autonomia, escolher a acumulação, que já se mostra um serviço excepcional, extraordinário, de natureza voluntária e remunerada, no Espírito Santo, e por isso é razoável que se permita essa escolha com prioridade. Ressaltou que, nesse sentido, a autonomia da mulher que permitirá uma escolha que melhor se compatibilize com sua rotina de trabalhos associados à maternidade, o que pode consistir em um ofício na sua localidade de domicílio, e da lotação principal, ou não, podendo, por exemplo, ser um ofício remoto, tudo para melhor adequação de suas funções laborais à multiplicidade de necessidades derivadas da maternidade, sobretudo tendo em consideração as necessidades altamente peculiares da gestação e da primeira infância. Reforçou que se busca assegurar a saúde em dimensão ampla, a qual, segundo a OMS, vai além da mera ausência de doenças, de modo que esta previsão é mais abrangente, não sendo substituível pela previsão da possibilidade de alteração de ofício mediante apresentação de atestado médico previsto no art. 3º da Resolução, para gestantes. No que se refere ao critério da antiguidade, afirmou que a resolução vigente apenas o relativiza pontualmente e, por isso, é adequada, necessária e proporcional. Quanto ao teletrabalho, ponderou ser importante, mas difícil de que seja adequado tão amplamente na situação em apreço, pelo que votou pela rejeição da proposta. A ADEPES, na pessoa do Presidente Luís Gustavo de Góis Vasconcelos, absteve-se quanto ao mérito do debate, em razão da divergência entre os membros da carreira. O Conselheiro Gilmar Alves



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F5E7614071-F840229B5A-2CBD094E35-EDE2E4E605



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Batista votou pela rejeição da proposta, fazendo apontamentos no sentido de que a matéria em análise foi apreciada pelo conselho e as problemáticas debatidas na presente data foram debatidas à época da aprovação da Resolução CSDPES n. 063/2019. Defendeu a importância de a ADEPES chegar a um consenso junto à classe, com responsabilidade, e se posicionar quanto às matérias deliberadas pelo Conselho Superior. Mencionou, ainda, a importância de que haja segurança jurídica ao aprovar uma resolução. Por fim, manifestou-se no sentido de que a matéria em tela não está madura para modificação, enfatizando que o teletrabalho ainda não é regulamentado no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. O Presidente do Conselho realizou a leitura integral do seu voto, no qual esclareceu que a norma que a proposta pretende modificar já contempla razoável e proporcional proteção às mulheres grávidas, lactantes, ao feto e à criança até os dois anos de idade. Apontou que a exceção ao princípio da anterioridade na carreira pode ser mitigado, desde que haja uma proteção aos direitos fundamentais de minorias e de vulnerabilizados, equilibrando a balança de oportunidades que, no caso em tela, é a escolha de lotação dentro do que a grávida, lactante ou adotante entende ser melhor pra si. Manifestou-se, ainda, no que concerne às políticas afirmativas, que as mesmas devem ser aplicadas seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, fez menção ao voto do ministro Alexandre de Moraes na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, em defesa da chamada Lei de Cotas, que afirma que políticas estatais baseadas em discriminações positivas poderão ser legítimas quando houver demonstração empírica de que a naturalidade do ordenamento jurídico produz resultados prejudiciais a determinados grupos de indivíduos. Por fim, evidenciou ser a Resolução CSDPES n. 063/2019 uma norma de política afirmativa que trouxe empoderamento a esse grupo de gestantes, lactantes e adotantes dentro da carreira, visto que mantém o local de fala de quem necessita dizer, o que entende ser o ponto nodal de discussão; retirar o local de fala da pessoa abrangida pela política de valorização da maternidade, da amamentação e de proteção à primeira infância seria atacar o cerne de toda política afirmativa; seria retroceder em direitos sociais já estabelecidos, o que é vedado, mesmo no ordenamento interno desta instituição. Diante disso, rejeitou na íntegra a proposta, mantendo intocada a Resolução em análise. Ao final, o Conselheiro Alex Pretti suscitou a possibilidade de discussão acerca de uma proposta intermediária levantada pelo Conselheiro Ricardo Willian Parteli Rosa. Sem necessidade de nova votação, com cinco votos pela rejeição da proposta e consequente manutenção dos termos da Resolução CSDPES n. 063/2019, a proposta foi rejeitada por maioria.

3. EXPEDIENTES FINAIS. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão às 12h36. Eu, Emanuel de Castro Rosseto, Bacharel em Direito, digitei a ata, por todos assinada.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO

Presidente do Conselho Superior

GILMAR ALVES BATISTA

Conselheiro

SAULO ALVIM COUTO

Conselheiro

RODRIGO BORGIO FEITOSA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F5E7614071-F840229B5A-2CBD094E35-EDE2E4E605



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Conselheiro

RICARDO WILLIAM PARTELLI ROSA

Conselheiro

ALEX PRETTI

Conselheiro

GUSTAVO COSTA LOPES

Conselheiro

MANOELA FANNI DIAS RESENDE

Conselheira

SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA

Conselheira

LUÍS GUSTAVO DE GÓIS VASCONCELOS

Presidente da ADEPES



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Chaves de Araújo**, em 25/04/2023 13:55:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Alves Batista**, em 25/04/2023 11:05:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Alvim Couto**, em 19/04/2023 18:44:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Borgo Feitosa**, em 05/04/2023 15:49:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Willian Parteli Rosa**, em 05/04/2023 14:06:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pretti**, em 13/04/2023 11:55:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F5E7614071-F840229B5A-2CBD094E35-EDE2E4E605



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Costa Lopes**, em 19/04/2023 11:01:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manoela Fanni Dias Resende**, em 10/04/2023 13:01:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Samantha Negris de Souza**, em 12/04/2023 16:56:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo de Gois Vasconcelos**, em 13/04/2023 13:50:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F5E7614071-F840229B5A-2CBD094E35-EDE2E4E605